



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253634 - RO (2026/0172605-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : EDISON RIGOLI GONCALVES
ADVOGADOS : ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem absolveu o acusado, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* e no art. 386, VII, do CPP, após valoração global do acervo probatório, destacando incongruências entre o relato da vítima e os exames periciais, bem como a falta de confirmação idônea de supostas conversas em redes sociais.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ para obstar a pretensão recursal, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reforma da absolvição proferida pelas instâncias ordinárias, à luz da alegada especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, ou se se trata de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas reconhecidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A absolvição na origem fundamentou-se em análise abrangente das provas (relato da vítima, laudos periciais, documentos e demais circunstâncias), concluindo pela persistência de dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos, o que atrai o art. 386, VII, do CPP.
6. A pretensão de infirmar esse juízo demanda revolvimento das premissas fáticas e da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Não se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois o recorrente busca alterar a conclusão sobre a suficiência e a consistência das provas, o que é matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reformar absolvição fundada na dúvida razoável e na valoração do conjunto probatório, por implicar reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253634 - RO (2026/0172605-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : EDISON RIGOLI GONCALVES
ADVOGADOS : ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* O Tribunal de origem absolveu o acusado, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* e no art. 386, VII, do CPP, após valoração global do acervo probatório, destacando incongruências entre o relato da vítima e os exames periciais, bem como a falta de confirmação idônea de supostas conversas em redes sociais.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ para obstar a pretensão recursal, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reforma da absolvição proferida pelas instâncias ordinárias, à luz da alegada especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, ou se se trata de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas reconhecidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A absolvição na origem fundamentou-se em análise abrangente das provas (relato da vítima, laudos periciais, documentos e demais circunstâncias), concluindo pela persistência de dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos, o que atrai o art. 386, VII, do CPP.

6. A pretensão de infirmar esse juízo demanda revolvimento das premissas fáticas e da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois o recorrente busca alterar a conclusão sobre a suficiência e a consistência das provas, o que é matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reformar absolvição fundada na dúvida razoável e na valoração do conjunto probatório, por implicar reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 4.462 - 4.466).

Em suas razões, o recorrente afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, porquanto o recurso especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas pelo acórdão recorrido. Afirma que não questiona a existência dos fatos delineados pela Corte de origem, mas apenas a consequência jurídica atribuída a esses elementos, sustentando que a absolvição decorreu de interpretação incompatível com os arts. 217-A, *caput*, e 226, II, do Código Penal e com a jurisprudência do STJ acerca da especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, a Corte de origem, após detida análise das provas produzidas, concluiu pela insuficiência do acervo probatório para sustentar um decreto condenatório, destacando que os exames periciais revelaram relevante incongruência em relação ao relato da vítima. Registrou, ainda, que as alegadas conversas mantidas entre o recorrido e o então namorado da ofendida não foram corroboradas por elementos idôneos de confirmação, uma vez que os registros apresentados consistiriam em capturas de tela ilegíveis e desacompanhadas de verificação de autenticidade.

A fim de se demonstrar essa constatação, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (e-STJ, fls. 4.276 - 4.278):

"Interrogado em Juízo, alegou o acusado serem falsas as imputações, não tendo no entanto se desincumbido em apontar qualquer razão lógica que teria motivado tantas pessoas a se referirem aos tais abusos sexuais, de forma harmônica e detalhada.

Sabe-se que, “apesar de a palavra da vítima ter suma importância nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente naqueles em que as vítimas são vulneráveis, isso não dispensa o concurso de outros elementos de prova.”(STJ - AgRg no AR Esp: 1961564 PR 2021/0285122-3, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 02/03/2022)

No caso, entendo que não se faz possível chegar-se à conclusão, sem sombra de dúvida, a respeito da existência do crime em questão.

Segundo se extrai dos autos, a vítima narrou ter sido abusada sexualmente pelo réu durante vários anos, iniciando-se quando ainda era criança, e passou a manter conjunção carnal com ele a partir dos doze anos de idade. **Contudo, todos os exames periciais realizados apontaram que a vítima apresentava hímen complacente, sem sinais de ruptura ou lesões compatíveis com violência física ou conjunção carnal forçada**, o que contraria, de forma relevante, os detalhes constantes em seus relatos.

Ressalte-se que, embora a vítima apresentasse hímen do tipo complacente, conforme atestado no exame de corpo de delito, à época dos fatos ela contava com apenas 12 anos de idade e tinha estatura inferior a 1,60 metro e 44 kg, circunstâncias que reforçam sua condição de vulnerabilidade física.

Nesse contexto, a inexistência de qualquer tipo de lesão, fissura, hematoma ou marca compatível com conjunção carnal forçada — mesmo após supostos abusos reiterados ao longo do tempo — mostra-se incompatível com o conteúdo do relato apresentado, que descreve práticas sexuais invasivas. A completa ausência de sinais físicos, mesmo mínimos, diante da natureza e da frequência dos abusos narrados, lança dúvida razoável sobre a efetiva ocorrência dos atos descritos.

Destaca-se, ainda, trecho do relato da vítima no qual menciona ter ocorrido sangramento durante o primeiro episódio de conjunção carnal, o que naturalmente implicaria a ruptura himenal. No entanto, tal afirmação destoa do exame pericial realizado, que confirmou a presença de hímen complacente e a inexistência de quaisquer lesões ou vestígios físicos condizentes com a narrativa apresentada.

Como trazido no voto divergente, essa contradição relevante pode indicar a possibilidade de distorção de memória, especialmente porque, em regra, a primeira relação sexual com penetração costuma deixar resquícios físicos, como sangramentos ou lacerações, o que não foi constatado. Assim, embora se reconheça o valor da

palavra da vítima em delitos dessa natureza, a discrepância entre seus relatos e os elementos técnicos dos autos impõe cautela adicional na apreciação da prova.

Não se pretende aqui descredibilizar a vítima, tampouco negar a complexidade envolvida em crimes contra a dignidade sexual de menores, em que comumente há ausência de testemunhas e em que os abusos podem, de fato, deixar marcas apenas psíquicas. Entretanto, o julgador não pode se furtar ao exame crítico dos elementos constantes nos autos, especialmente quando há incongruência entre o relato acusatório e os dados objetivos coletados sob metodologia científica.

Nesse ponto, é necessário ponderar a hipótese de **eventual formação de falsas memórias**, sobretudo quando se está diante de alegações relacionadas a fatos ocorridos há muitos anos, com início ainda na infância. **A psicologia forense reconhece que memórias podem ser influenciadas por diversos fatores externos, como o tempo, interferências de terceiros, expectativas e emoções intensas.**

Embora o adolescente J., ex-namorado da vítima, tenha afirmado ter mantido conversas com o réu por meio de redes sociais, **não há nos autos elementos idôneos capazes de comprovar de forma segura o alegado**, limitando-se a capturas de tela ilegíveis, desacompanhadas de qualquer verificação de autenticidade.

Portanto, entendo que ainda remanesce dúvida em relação à dinâmica dos fatos, dado que contamina a formação do convencimento e, conseqüentemente, determina a necessidade da absolvição, embasada no princípio do in dubio pro reo.

Walter Coelho adverte: “o ideal a perseguir, em matéria probatória, é que a certeza (estado subjetivo) coincida com a verdade fática (dados objetivos), não por via da adivinhação, intuição ou acaso, mas, sim, pela sadia, equilibrada e perspicaz crítica de toda a prova produzida” (COELHO, Walter. Prova indiciária em matéria criminal. Porto Alegre: Nome, 1996. p. 157).

Não encontro prova suficiente e segura de que o embargante tenha efetivamente praticado os fatos narrados na denúncia.

Por consequência, ausentes elementos probatórios capazes de estabelecer um juízo de certeza acerca da efetiva ocorrência dos fatos, indispensáveis que são para sustentarem uma condenação, decido em favor do acusado, de maneira que, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e com amparo legal no artigo 386, inciso VII, do CPP." (grifos no original)

Nesse contexto, verifica-se que a absolvição foi amparada na valoração global do material probatório produzido, tendo o Tribunal de origem ponderado, de forma expressa, a palavra da vítima, os elementos periciais constantes dos autos, a prova documental e as demais circunstâncias fáticas do caso, concluindo pela persistência de dúvida razoável acerca da efetiva ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A responsabilidade criminal do recorrente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prova oral e da prova pericial produzida ao longo da instrução criminal.
 2. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à comprovação da autoria e da materialidade, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.
 3. Agravo regimental improvido ."
- (AgRg no AREsp n. 3.010.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0172605-2

AgRg no
AREsp 3.253.634 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10009123220178220701

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : EDISON RIGOLI GONCALVES
ADVOGADO : ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
ADVOGADA : CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO : EDISON RIGOLI GONCALVES
ADVOGADO : ED CARLO DIAS CAMARGO - RO007357
ADVOGADA : CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL - RO010044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5264554-231:1912@

2026/0172605-2 - AREsp 3253634 Petição : 2026/0071065-7 (AgRg)